

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026**

**RECORRENTE:** ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90054/2026.

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da empresa ANTARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA relativamente aos itens 12 e 22, alegando, em síntese, descumprimento do prazo de convocação para apresentação da proposta readequada.

Instada a se manifestar, a Pregoeira elaborou Relatório de Análise de Recurso, concluindo pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o resultado do certame.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, após análise dos autos, das razões recursais e da manifestação da Pregoeira, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Conforme consignado no relatório técnico, restou demonstrado que a empresa recorrida apresentou proposta readequada contemplando os itens questionados, ainda que anexada no item 39 do sistema ComprasGov, contendo os valores finais negociados e os elementos necessários à análise da proposta.

Observa-se que a finalidade da diligência promovida pela Pregoeira foi efetivamente atendida, inexistindo prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à análise técnica das propostas.

A desclassificação da proposta mais vantajosa exclusivamente em razão de falha meramente formal, sem qualquer comprometimento da análise do conteúdo da proposta ou da lisura do certame, afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vantajosidade da contratação administrativa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a atuação administrativa



observar os princípios previstos em seu art. 5º, especialmente os da razoabilidade, eficiência, interesse público e competitividade.

Além disso, não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco ocorrência de inclusão posterior indevida de documento novo, mas apenas saneamento de aspecto formal que não comprometeu a substância da proposta apresentada.

Diante do exposto, **acolho integralmente as razões apresentadas pela Pregoeira.**

Desta forma, amparada nos princípios que regem a Administração Pública, ratifico o posicionamento adotado pela pregoeira de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação. Ato contínuo, devolvam os autos à Pregoeira para emissão de relatório final e posterior envio à Controladoria-Geral do Município para emissão de parecer técnico sobre a fase externa do certame realizado.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2025.

**MEIRY SOARES PORCIUNCULA**  
Diretora Presidente